



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 13/11/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

28 TC-004311/989/16

Prefeitura Municipal: Monte Mor.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Thiago Giatti Assis.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Neto (OAB/SP nº 107.509), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE MOR, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (evento 58) apresentou o Responsável, Sr. Thiago Giatti Assis, após notificação (evento 61), os seguintes esclarecimentos (evento 129):

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana.

Defesa – *“Quanto ao apontamento acima trasladado, o Município de Monte Mor informa que a questão encontra-se em andamento, de modo a ser regularizada, e a documentação será oportunamente apresentada a essa Corte de Contas”.*



A.3. ACOMPANHAMENTO DA EDUCAÇÃO – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- A Prefeitura de Monte Mor deixou de prestar informações no sistema do Tribunal referente às escolas, fato que inviabiliza a verificação de itens como a rotatividade de pessoal e avaliações pessoais dos professores sobre assuntos diversos, dentre outros;

- Constatadas falhas estruturais em todas as quatro escolas inspecionadas.

Defesa – Não houve.

A.3.1. ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL

- Em visita à Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes, constataram-se sinais de infiltração e mofo na farmácia e consultório odontológico.

Defesa – Não houve.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Déficit da execução orçamentária de 4,20%;

Defesa – Em razão da crise econômica, considerada a inflação do período, houve uma perda de arrecadação da ordem de R\$ 4.213.619,30. Além disso, verificou-se grande descompasso entre as receitas e despesas de capital, eis que, em razão da crise, os repasses oriundos as outras esferas de governo foram contingenciados. Portanto, o déficit não foi resultado de gastos desordenados, pois o investimento no exercício representou 4,03% da Receita Corrente Líquida e o incremento patrimonial foi da ordem de 10,26%. Por fim, houve, no



exercício, economia orçamentária de 9,37%, ou o equivalente a R\$ 17.897.589,46.

- Nos termos do artigo 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado, por 03 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;

Defesa – Foram gastos consideráveis volumes de recursos em áreas essenciais, como saúde, assistência social e segurança, *“em nosso entendimento, não é possível que continuemos a considerar despesas contra cíclicas, realizadas para combater o efeito deletério da crise, como despesas adiáveis, sobretudo, aquelas que objetivam atender à população mais carente de nosso município”*.

- Abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, correspondentes a 32,60% da Despesa Fixada (inicial);

- No i-Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota “C” e classificação de risco “alto” para o índice;

Defesa – *“Outro apontamento, diz respeito a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 63.281.249,23, o que corresponde a 32,60% da Despesa Fixada (inicial). No i – Planejamento do IEGM 2016 o município recebeu nota ‘C’ e classificação de risco ‘alto’ para o índice. Lembremos que não há qualquer óbice legal quanto ao total de modificação orçamentária, desde que tais modificações sejam precedidas de autorização legislativa. (...)”*.



- Nos exercícios de 2013, 2014 e 2015 também houve déficit da execução orçamentária.

Defesa – Não houve.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro de R\$ 18.741.605,37.

Defesa – “O Resultado apresentado nos causa estranheza, pois, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – 7a ed. o resultado financeiro é apurado através da equação apresentado nos quadros 1 e 2 abaixo copiados: (...) Importante ressaltar que um resultado positivo não representa, necessariamente, um bom desempenho da gestão financeira, assim, como, um resultado negativo não deve ser visto como um mau desempenho da gestão financeira, pois este pode ser decorrente de uma redução do endividamento o que foi o caso de nosso município. Conforme aponta o Agente de Fiscalização as fls. 28 do relatório, a dívida de longo prazo sofreu, no exercício de 2016, uma redução da ordem de 16,46%, caindo de R\$ 19.802.408,48 para R\$ 16.542.074,47. No caso em tela, o resultado financeiro de 2016 é o seguinte, utilizando-se o modo de cálculo exposto no MODO 1: [R\$ -1.281.014,17]. Calculando o resultado financeiro de acordo com o MODO 2, temos a seguinte situação: [R\$ -1.281.014,17]. Como se vê, o resultado dos cálculos realizados, de acordo com o conceito da Secretaria do Tesouro Nacional, exposto no MCASP 7a edição, demonstra que o resultado financeiro do município é menor do que aquele apontado no relatório da fiscalização, razão pela qual, pleiteamos a desconsideração deste apontamento”.

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO



- O déficit orçamentário do exercício em exame fez aumentar, em 40,85%, o déficit financeiro do exercício anterior.

Defesa – “Data máxima vênia, em nosso entendimento não se deve confundir déficit orçamentário com déficit financeiro, pois o resultado da execução orçamentária (déficit ou superávit) demonstra que despesas foram empenhadas a maior do que a receita arrecadada. (...) Conforme exposto no tópico anterior o resultado financeiro que apresentamos no exercício foi negativo em R\$ 1.281.014,17, assim sendo o impacto deste resultado no déficit financeiro é de 9,63% e não 40,85% como apontado pelo Agente de Fiscalização. Devemos, ainda, considerar que o resultado orçamentário traz a inscrição de Restos a Pagar não processados, no valor total de R\$ 6.496.020,28 que poderão, caso não cumpram as condições necessárias para sua liquidação, ser cancelados, demonstrando que o entendimento que incluiu o resultado da execução orçamentária no resultado financeiro nos parece um tanto quanto equivocada”.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo (Índice de Liquidez Imediata de 0,31).

Defesa – “Desde já, cumpre esclarecer que o índice de liquidez imediata, apurado pela Fiscalização, não representa qualquer problema para o município, pois, conforme exposto no quadro apresentado pelo Agente de Fiscalização, é composto por valores cuja exigibilidade não é imediata tais como os valores dos Restos a Pagar não Processados que montam em R\$ 6.496.020,28; somados às consignações e aos depósitos, que totalizam R\$ 1.855.026,64. (...)”.

B.3.1.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO)



- Restos a pagar (recursos próprios) em 31/01/2017 no montante de R\$ 3.120.820,42. Em 31/01/2017 a disponibilidade financeira nas contas da educação era de R\$ 472.666,80, ou seja, restou configurada a insuficiência financeira, que se repetiu em 31/03/2017;
- Despesa imprópria com uniforme escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no montante de R\$ 280.230,40;
- Despesa imprópria com merenda escolar na sub função 361 (fonte tesouro) no valor de R\$ 1.497.047,31;
- Despesa imprópria com auxílio funeral nas sub funções 361 e 365 (fonte tesouro) equivalente a R\$ 2.356,69.

Defesa – “(...) Apesar de todos os ajustes apresentado acima, o resultado da aplicação na educação foi de 28,22%, superior ao limite mínimo imposto pela Constituição Federal que é de 25%, logo, entendemos que apesar das glosas realizadas expostas acima, o tema merece aprovação por parte desta Corte. No entanto, informamos que já determinamos que as despesas impróprias acima apresentadas – uniformes, merenda e auxílio funeral – não mais onerem o cálculo do percentual da aplicação na educação”.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- O déficit de vagas é de 328 crianças correspondendo a 3,28% das vagas disponíveis na Rede Municipal de Ensino.

Defesa – “Neste ponto, gostaríamos de informar que o Município está trabalhando para que não apresente nenhum déficit, no entanto, nossa capacidade de investimentos é limitada e, por este motivo, dependemos – como a maioria dos municípios do país – de repasses de outros entes federados e estes tem se reduzido a cada ano”.

B.3.2.1. AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE)



- **Cancelamentos de restos a pagar no montante de R\$ 51.893,32;**
- **Restos a pagar liquidados não pagos até 31/01/17 no valor de R\$ 2.947.864,11;**
- **Outras despesas no montante de R\$ 102.961,26.**

Defesa – “(...) Neste tópico também nos permitimos tratar dos apontamentos como um todo em razão destes perderem sentido frente ao percentual de nossa aplicação na saúde no exercício de 2016. Conforme se constata a fl. 34 do relatório, quando do encerramento do exercício aplicamos na saúde o percentual de 25,08% - após as glosas acima expostas – demonstrando nosso compromisso com o bem-estar de nossa população. (...)”.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- **O Município não assumiu os ativos da iluminação pública.**

Defesa – “A não assunção por parte do município dos ativos de iluminação pública é decorrente de termos conseguido êxito em nosso pleito judicial neste sentido, nos sendo concedida liminar para que não o fizéssemos até o julgamento do mérito, conforme processo 0014192-77.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE MONTE MOR (SP297534 – VICTOR FRANCHI) X AGENCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELETRICA ANEEL (Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (SP076921 - JO O DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) (...)”.

B.3.3.1. CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

- **Com base nos dados extraídos dos balancetes encaminhados pela entidade ao Sistema AUDESP, apurou-se diferença entre o**



valor contabilizado ao final do exercício e aquele calculado e registrado nas diversas contas contábeis da entidade.

Defesa – “Apesar da diferença apurada pela fiscalização – R\$ 595,50 – os recursos recebidos por nosso município foram aplicados conforme impõe a legislação que trata da matéria, pois, foi esta a conclusão exposta pela fiscalização a fl. 36, que assim manifestou-se: ‘Essa receita foi aplicada tal qual prescrevem os artigos 1º - A e 1º - B da Lei no 10.336 de 2001’. Quanto a diferença apontada o Agente de Fiscalização também expõe o motivo de sua existência, qual seja, a não apresentação das conciliações bancárias da conta onde estes recursos são movimentados, fato que nos fez determinar ao setor competente a urgente regularização das conciliações bancárias para a devida apresentação a este Tribunal de Contas”.

B.5.1. ENCARGOS

- A inspeção das contas de 2016 constatou que a Administração Municipal se valeu da mesma conduta adotada no exercício anterior (parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência), conforme Lei Municipal nº 2365 de 22/11/2016, que autorizou o parcelamento da cota patronal de fevereiro a dezembro de 2016. Ao final de 2016, como deixou de pagar tempestivamente quase todos os encargos patronais, o Executivo efetuou o cancelamento de R\$ 15.395.925,74, empenhados ao longo do ano de 2016;**
- Em relação aos encargos devidos ao IPREMOR e que foram retidos na fonte dos servidores, a Municipalidade deveria ter repassado em 2016 o montante de R\$ 5.538.947,42, mas recolheu apenas R\$ 4.682.673,42.**

Defesa – “Lembremos que mesma o ente federal, diante a dificuldade arrecadatória e da inadimplência havida junto ao Instituto Nacional de



Previdência Social, instituiu a possibilidade do pagamento daqueles débitos existentes ao regime geral de previdência, através do pagamento parcelado do valor não pago. Medida que possibilitou, àqueles municípios devedores ao INSS, um alívio financeiro. Assim, também aprovamos na Casa legislativa a Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016 onde nos foi autorizado o parcelamento dos débitos existentes com o instituto municipal de previdência social, nada mais razoável. Ademais, após o parcelamento havido esta Prefeitura tem mantido os pagamentos das parcelas acordadas em dia, conforme demonstramos através do razão credor em nome do Instituto Municipal de Previdência Social conforme documento anexo onde se comprova o pagamento das parcelas”.

- Além dos prejuízos causados ao IPREMOR, os cancelamentos de empenhos no final de dezembro de 2016 (R\$ 15.395.925,74 – encargos parte patronal), influenciam diretamente no cálculo do limite de despesa de pessoal da LRF.

Defesa - “Data vênia, não podemos concordar com tal afirmação haja vista que o Instituto de Previdência Municipal não terá nenhum prejuízo decorrente do parcelamento dos valores devidos. Conforme consta da Lei Municipal 2.365, de 22 de novembro de 2016, os valores parcelados serão atualizados pelo IPCA, acrescido de juros simples de 1,00% ao mês e multa de 2,00% acumulados desde a data da assinatura do termo de parcelamento. Logo, percebe-se que o instituto não terá nenhuma perda, pelo contrário, poderá obter ganhos superiores àqueles auferidos com as aplicações comerciais que tem remunerado o capital investido com taxas cada vez menores. Além disso a receita arrecadada pelo instituto de previdência é muito superior as despesas por ele assumidas no exercício, como se pode notar nos Balancetes da receita e das despesas de dezembro de 2016. (...)”.



- O Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Defesa – *"Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária, esclarecemos que o Instituto está providenciando a obtenção do citado Certificado, pois, todas as pendências havidas foram regularizadas".*

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- O PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 8.143,32;

- O VICE-PREFEITO MUNICIPAL recebeu indevidamente o montante de R\$ 4.750,26.

Defesa – *"Esclarecemos que os referidos pagamentos realizados a maior são decorrentes de equívocos quando da parametrização no sistema de informática que gera as informações da folha de pagamento do município, conforme consta dos despachos realizados entre o Departamento de R.H. e o Jurídico, quando o problema foi detectado, conforme comprovam os despachos dos dias 01 de dezembro de 2016 e 07 de abril de 2017. Em razão destes equívocos e do posicionamento do Procurador Municipal, opinando pela necessidade da devolução dos recursos pagos indevidamente, o Departamento de Recursos Humanos comunicou os Srs. Prefeito e Vice-Prefeito quanto a necessidade da devolução dos valores, sendo que os mesmos autorizaram que os valores fossem descontados de suas folhas de pagamento, conforme documentos que anexamos".*

B.5.3. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

• ADIANTAMENTOS:



- Falhas nos adiantamentos, conforme apontado nos relatórios de fiscalização do 1º e do 2º quadrimestres de 2016 (eventos 12 e 31).

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM CAFÉ DA MANHÃ:

- Conforme informações já prestadas nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua comprando gêneros alimentícios para servidores sem justificativas aparentes.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM VALE REFEIÇÃO:

- Consoante apontado nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua fornecendo cartão alimentação aos servidores sem procedimento licitatório. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ R\$ 10.973.458,15 em favor da empresa VEGASCARD DO BRASIL.

Defesa – Não houve.

• DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS:

- De acordo com os fatos já apurados nos relatórios quadrimestrais anteriores, a Origem continua contratando serviços advocatícios que não se justificam, haja vista que tem em seu quadro funcional 08 cargos de advogado além de um procurador geral do município. Em 2016 a Prefeitura empenhou o montante total de R\$ 319.802,969 em favor da FERREIRA NETO ADVOGADOS - EPP.

Defesa – *“Ora, Excelência é nítido o equívoco da Unidade Regional de Fiscalização ao alegar que os serviços objeto do contrato em discussão,*



fazem parte da rotina diária e das atividades ordinárias da Administração Pública, e que são abrangidos pelas funções inerentes aos Procuradores do Município e demais servidores das respectivas áreas. (...) É verdade que o tema é controverso, porém, cabe ressaltar que esta Corte de Contas tem acolhido a inexigibilidade de licitação em casos correlatos, bem como, tem aprovado as contratações celebradas com o escritório Ferreira Netto Advogados. Ora, a contratação do escritório Ferreira Netto Advogados pela Prefeitura Municipal de Monte Mor foi celebrada com a certeza de estar atendendo aos ditames constitucionais que delineiam a atuação da Administração Pública, visando a melhoria do trato com as questões jurídicas que envolvem o Município, sendo que em nenhum momento se cogitou desobediência às diretrizes de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, tampouco da eficiência, mas diversamente almejou-se justamente o atendimento do quanto mencionado, vale dizer o interesse público. Além disso, foram observados todos os princípios que regem a administração, entre eles a impessoalidade e moralidade que se almeja dos entes públicos a diretriz observada ao arcar com os custos da prestação dos serviços jurídicos oriundos da contratação. Ressaltamos que em nenhum momento houve qualquer abuso nos valores cobrados, isto porque o preço ajustado estava plenamente de acordo com o praticado pelo mercado. (...)"

B.6. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- A Origem não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro de 2016 ao Sistema AUDESP, fato este que gerou inconsistências nos relatórios do sistema e inviabilizou a verificação do setor pela Fiscalização.

Defesa – “No que tange à conciliação bancária, informamos que determinamos ao setor competente – Tesouraria – que a proceda às



conciliações bancárias com urgência, no sentido de regularizar o apontamento".

B.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

- Inobservância do artigo 29-A da Constituição Federal (7,08%).

Defesa – "O Agente de Fiscalização desta Corte de Contas cometeu um equívoco quando do levantamento do total da receita tributária ampliada, para fins de cálculo do repasse à Câmara de vereadores. (...) ao realizar seus cálculos não totalizou os valores do F.P.M. referentes ao repasse de 1,00%, recebidos em julho e dezembro, (...)".

B.8. ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Desatendimento à Ordem Cronológica de Pagamentos (1º e 2º semestres de 2016).

Defesa – "Conforme já explicitamos em item pretérito, o exercício de 216, assim como os anteriores, foi de extrema dificuldade para os municípios, assim sendo, para que os serviços prestados pela Administração aos munícipes não sofressem descontinuidade fomos obrigados a, em casos pontuais, quebrar a ordem cronológica de pagamentos. No entanto, referida quebra, não trouxe qualquer prejuízo aos fornecedores, pois, os mesmos entenderam a situação vivida por esta Administração".

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- De modo geral, os processos licitatórios não possuem justificativas, fato que dificulta a verificação do cabimento ou não do procedimento e implica em descumprimento da Lei Federal nº 8666/93.

- Em algumas licitações permanecem as críticas realizadas quando da Fiscalização do 2º quadrimestre de 2016, no que diz



respeito à realização de procedimento tipo menor preço por lote. Há lotes muito amplos, que podem restringir a competição.

- Em relação ao Pregão Presencial 66/2016, cujo objeto é o registro de preços de combustíveis, houve reajuste contratual em inobservância à alínea "d" do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93, pois as variações de preços demonstradas estão dentro do risco de mercado, não sendo passíveis de realinhamento.

Defesa – Não houve.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- A pintura interna da escola Prof. Lázaro Gonçalves Teixeira apresentava sinais de desgaste prematuro;
- Aditamentos em percentuais acima de 25%, em inobservância ao disposto no § 1º do inciso II do art. 65 da Lei Federal nº 8.666/93.

Defesa – Não houve.

D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- Com mais de 10.000 habitantes, não há divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor e ações governamentais;
- O site da Prefeitura permanece funcionando em condições precárias;
- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Defesa – "No que tange o apontamento de que a página eletrônica da Prefeitura na Internet encontra-se em reformulação quanto ao mínimo de informações exigidas pela Lei de Acesso à informação, importante



dar ciência do fato aposto e informar que a Prefeitura de Monte Mor vem melhorando a situação em tela visando atender mais efetiva e integralmente às disposições da legislação de acesso à transparência. Excelência, de maneira nenhuma a Prefeitura Municipal de Monte Mor ousa discordar da importância acerca dos apontamentos tecidos, de modo tal que já engajou seus esforços no sentido de prestar o devido serviço de efetiva transparência a sua população que tem o direito de ter conhecimento dos atos públicos e exercer o controle que lhe é inerente. (...)”.

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Como demonstrado no item “B.6. TESOURARIA” a Origem deixou de encaminhar as conciliações bancárias de dezembro, fato que dificulta a Fiscalização e gera inconsistências no Sistema AUDESP.

Defesa – “Data máxima vênia, a Prefeitura Municipal de Monte Mor pugna desde já pela juntada das informações e respectiva documentação ao longo da presente instrução processual”.

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL

- Em 31/12/2016 havia 40 servidores nomeados para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF).

Defesa – Não houve.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Desatendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal: a Origem não informou dados de pessoal da fase III do



AUDESCP referente ao último quadrimestre de 2016, impossibilitando a geração do quadro no Sistema, não encaminhou as conciliações bancárias de dezembro e deixou de prestar as informações da "educação" no sistema APG do Tribunal, inviabilizando a fiscalização operacional da educação no Município;

- Inobservância de recomendações deste Tribunal.

Defesa - "(...) O encaminhamento fora do prazo de algumas informações ao sistema AUDESCP ocorrem, principalmente, na ocasião dos encerramentos e abertura do exercício, tendo em vista o volume dos trabalhos e constantes alterações na forma de apresentação dos dados a serem apurados e enviados. Portanto, inexistindo quaisquer prejuízos ou entraves aos trabalhos de fiscalização (...)".

E.1.1. DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES – COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS e LIQUIDADAS

- Iliquidez em 30/04/16 de R\$ 11.763.571,07 e em 31/12/16 de R\$ 11.825.913,66;

- Com base no artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Prefeitura foi alertada, por 08 vezes, sobre possível descumprimento da norma fiscal em análise.

Defesa - Não houve.

E.2.1 ALTERAÇÕES SALARIAIS

- A partir de abril, as alterações remuneratórias não se limitaram à inflação do período descumprindo-se o artigo 73, VIII da Lei Eleitoral.

Defesa - Não houve.

E.2.2 DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL



- No primeiro semestre de 2016, as despesas liquidadas de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros (2013 a 2015). Nesse contexto, a Origem não atendeu ao artigo 73, VII da Lei Eleitoral.

Defesa – *“As propagandas realizadas por nossa administração no período citado não se referem a publicidade e propaganda, mas, somente aquelas cuja legislação nos obriga, tais como: extratos de contrato, publicações da Lei de Responsabilidade Fiscal, campanhas de saúde pública, etc”.*

E.3 VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964

- No último mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista desatendendo ao artigo 59, § 1º da Lei nº 4.320/64.

Defesa – Não houve.

Sob a vertente econômico-financeira, **ATJ** (evento 155.1) manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável aos balanços da origem, em razão do desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do pagamento parcial do mapa de precatórios. Além disso, entendeu que o déficit da execução orçamentária do exercício, agregado à piora da situação financeira, à ausência de liquidez financeira para honrar os compromissos de curto prazo, às alterações orçamentárias elevadas, à falta do repasse ao Instituto de Previdência Municipal de R\$ 856.274,00 de encargos retidos na fonte dos servidores e ao empenho no último mês do mandato de mais de um duodécimo da despesa prevista também contribuíram para a formação de juízo contrário à aprovação das contas.



Setor Especializado da Assessoria Técnica

(evento 155.2) verificou que, ajustada a Receita Tributária Ampliada do exercício anterior para que seja computado o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios, as transferências ao Legislativo observaram a limitação constitucional.

Por conseguinte, **ATJ Jurídica** (evento 155.3) e **Chefia de ATJ** (evento 155.4) pronunciaram-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em apreço.

Da mesma forma, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 160.1) opinou pela desaprovação dos presentes demonstrativos, pelos seguintes motivos:

- ocorrência de déficit orçamentário de 4,20%, equivalente a R\$7.186.754,81, não amparado em superávit financeiro do exercício anterior;
- alterações orçamentárias correspondentes a 32,60% da despesa inicialmente prevista, denotando forte descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento;
- aumento de 40,84% do déficit financeiro, passando de R\$ 13.306.803,47 para R\$ 18.741.605,37;
- baixo índice de liquidez imediata (0,31), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo;
- insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV, aliada aos demais aspectos que denotam má gestão do ensino a cargo da Prefeitura;
- ausência de pagamento dos encargos devidos ao Regime Próprio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Previdência Social, inclusive de parte da cota descontada dos servidores;

- despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obstante os alertas expedidos por esta Corte, com base no artigo 59, § 1º, da mesma lei;
- gastos com publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros, não atendendo ao artigo 73, inciso VII, da Lei 9.504/97;
- alterações salariais a partir de abril em desacordo com o artigo 73, VIII, da Lei Eleitoral;
- empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei 4.320/64.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹.

Acompanham o presente processo de contas anuais os seguintes protocolados:

TC nº:	00256/989/17-9
Interessada:	CATHITA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EIRELI
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Sim.

TC nº:	007714/989/17-5
Interessado:	Júlio Cesar de Andrade, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Realização de Concorrência Pública com apenas uma licitante
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	007720/989/17-7
--------	-----------------

¹

Quanto aos itens A.1, A.3, A.3.1, B.5.3, B.6, B.8, C.1.1, C.2.3, D.1 e D.3.1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Interessado:	Josuel Alves da Conceição, munícipe de Monte Mor
Objeto:	Atraso na realização de obras e má qualidade do resultado final
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção.

TC nº:	0013537/989/17-0
Interessada:	R6 Engenharia Ltda. – ME
Objeto:	Descumprimento de ordem cronológica de pagamento e inadimplência de débitos para com a interessada.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

TC nº:	017754/989/17-6
Interessado:	José Luis de Andrade
Objeto:	Suspeita de fraude em licitação.
Procedência:	Recebido após a conclusão do relatório de inspeção

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002206/026/15	Favorável – Segunda Câmara – DOE 14/03/2018 – trânsito em julgado em 27/04/2018
2014	TC-000114/026/14	Favorável – Tribunal Pleno – DOE 20/01/2018 – trânsito em julgado em 31/01/2018
2013	TC-001641/026/13	Favorável – Segunda Câmara – DOE 15/01/2016 – trânsito em julgado em 17/02/2016

É o relatório.

GCECR
CMB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004311/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,22%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,79%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	41,48%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	25,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	6,99%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	55.313 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit – 4,20%	
Encargos Sociais (INSS, Regime Próprio, PASEP e FGTS)	Parcialmente recolhidos	
Precatórios (Regime Ordinário)	Quitados	
Requisitórios de baixa monta	Pagos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Não	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)	B+
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

	Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B+
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = B

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
----------------------------------	----------------------------	---------------------	--------------------------------------	---

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 28,22% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF²) e 73,79% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT³.

² **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

³ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07⁴.

A correta aplicação dos recursos destinados ao ensino traduziu-se no índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, “B - Efetiva”. No entanto, ainda cabem aprimoramentos, principalmente quanto à necessidade de reparos em vinte unidades escolares e à ausência de: pesquisa/estudo para levantamento do número de crianças que necessitavam de pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; entrega do kit escolar aos estudantes; laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos da rede municipal; e formação específica de nível superior para todos os docentes.

Além disso, as metas do IDEB para os anos iniciais e finais do ensino fundamental têm sido alcançadas. É o que se depreende dos quadros abaixo⁵:

4ª série/ 5º ano

Município ÷	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005 ÷	2007 ÷	2009 ÷	2011 ÷	2013 ÷	2015 ÷	2017 ÷	2007 ÷	2009 ÷	2011 ÷	2013 ÷	2015 ÷	2017 ÷	2019 ÷	2021 ÷
Monte Mor	3.9	4.9	5.4	5.4	5.6	6.0	6.4	4.0	4.4	4.8	5.0	5.3	5.6	5.9	6.1

⁴ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁵ Fonte: <http://ideb.inep.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

8ª série/ 9º ano

	Ideb Observado							Metas Projetadas							
Município ▾	2005 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2007 ▾	2009 ▾	2011 ▾	2013 ▾	2015 ▾	2017 ▾	2019 ▾	2021 ▾
Monte Mor		4.0	4.5	4.6	5.0	5.0	5.3		4.1	4.3	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

Por outro lado, a inspeção apurou, também, a existência de déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino, correspondente a 328 crianças, ou 3,28% das matrículas disponíveis, situação que reclama a expedição de **severa advertência** à Origem para que adote medidas urgentes com vistas à reversão deste grave quadro.

Em visita às escolas municipais Professor Fauze Calil Canfur, Terezinha do Menino Jesus Calil, Lázaro Gonçalves Teixeira e Coronel Domingos Ferreira, a fiscalização operacional registrou problemas de infraestrutura nas salas de aula, quadras poliesportivas, cozinhas e banheiros, bem como falta de acessibilidade das instalações.

Além disso, a Prefeitura deixou de prestar a este Tribunal diversas informações relativas às escolas, fato que inviabilizou a verificação de itens como a rotatividade de pessoal, avaliações dos professores sobre assuntos diversos, entre outros pontos que restaram prejudicados. Diante disso, expeça-se **severa advertência** à Administração Municipal para que corrija referidas falhas, melhorando a infraestrutura das escolas da Rede Municipal, bem como preste todas as informações solicitadas pela equipe fiscalizatória, de modo a possibilitar o acompanhamento das atividades relacionadas ao setor da educação.

À saúde direcionaram-se 25,08% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do



ADCT⁶. E mais, esses recursos foram movimentados em contas bancárias próprias do “Fundo Municipal de Saúde” e sua administração contou com chancela do Conselho Municipal de Saúde.

A escorreita aplicação do mínimo constitucional reflete-se no conceito obtido pelo Município no i-SAÚDE do IEGM: “B - Efetiva”. Porém, ainda há espaço para melhorias, notadamente no que concerne à necessidade de se assegurar que os médicos cumpram integralmente sua jornada de trabalho; instituir controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado; e realizar reparos em seis unidades de saúde.

Fiscalização operacional da saúde detectou as seguintes impropriedades na Unidade de Saúde da Família Celestino Leite Guedes: ausência de escala dos profissionais da saúde e alguns pontos de infiltração na farmácia e no consultório odontológico. Após a visita da equipe de inspeção a primeira falha foi sanada, já os problemas estruturais deverão ser objeto de medidas corretivas da Municipalidade.

Em 2016, o abastecimento e a distribuição de água,

⁶

Art.77. (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



bem como a coleta e o tratamento de esgoto, foram realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, mediante convênio, com validade de trinta anos.

Já os serviços de recolhimento e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos encontraram-se sob responsabilidade da empresa Filadelfia Locação e Construção LTDA, mediante contrato, com validade de cinco anos.

A Municipalidade recebeu a nota “B - Efetiva” no índice i-AMB. Todavia, ainda há oportunidades de melhoria na gestão da área, sobretudo no tocante à ausência de: ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem e para provisão de água potável de uso comum para as redes municipais de ensino e atenção básica da saúde; plano emergencial com ações para o fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; coleta seletiva mais abrangente; Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde itens como coleta, transporte e destinação final; estatísticas quanto ao percentual da população abrangido pelos serviços de coleta de esgoto, água tratada e tratamento de esgoto; estímulo ao uso racional de recursos para todos os órgãos sob responsabilidade da Prefeitura; e treinamento adequado ao pessoal responsável por realizar a poda de árvores.

Por fim, os indicadores do IEGM i-CIDADE e i-FISCAL receberam nota “B+ - Muito Efetiva”. De outra parte, ao indicador i-GOV-TI foi atribuído o conceito “C+ – Em fase de adequação” e o i-PLANEJ obteve nota “C – Baixo nível de adequação”, consubstanciando insatisfatórios resultados que motivam advertência à Prefeitura para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

De acordo com o apurado pela Fiscalização, o valor repassado pelo Executivo e utilizado pelo Legislativo corresponderia a 7,08%⁷ da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior, acima do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal⁸.

Entretanto, Setor Especializado da Assessoria Técnica (evento 155.2) observou que a unidade fiscalizadora deixou de computar na Receita Tributária Ampliada (RTA) do ano anterior o repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios. Refeitos os cálculos, a RTA atingiu R\$ 114.157.154,96, de sorte que o valor utilizado pela Câmara (R\$ 7.984.197,41) correspondeu a 6,99% desse montante, de acordo, portanto, com a limitação constitucional.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	7.984.197,41
Despesas com inativos		
Subtotal		7.984.197,41
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	112.804.142,87
Percentual resultante		7,08%

7

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

73.653.760,33⁹) atingiram 41,48% da Receita Corrente Líquida (R\$ 177.564.696,60) no último quadrimestre do exercício, abaixo, portanto, do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00¹⁰.

A Fiscalização atestou a quitação dos precatórios devidos pela Municipalidade, de acordo com o Regime Ordinário de pagamento, bem como o adimplemento dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício. Verificou, também, que o Balanço Patrimonial registra corretamente as pendências judiciais.

O Executivo observou parte das restrições atinentes ao último ano de gestão, dando cumprimento aos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato¹¹), e 38, inciso IV, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (não foi realizada operação de crédito por

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	77.224.942,54	78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		78.342.834,60	73.843.908,86	73.653.760,33
Receita Corrente Líquida	168.165.451,19	167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		167.554.233,05	174.215.900,61	177.564.696,60
% Gasto Informado	45,92%	46,76%	42,39%	41,48%
% Gasto Ajustado		46,76%	42,39%	41,48%

9

¹⁰ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

¹¹ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



antecipação de receita¹²), e respeitando as vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹³).

No que concerne às despesas com publicidade (artigo 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97¹⁴), que, no 1º semestre de 2016, ultrapassaram a média do 1º semestre dos três últimos exercícios, entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁵ veda tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos. Além disso, não houve empenhamento de gastos da estirpe a partir de 7 de julho de 2016.

A despeito dos resultados positivos supramencionados, **obstam a emissão de parecer favorável a situação financeira do Município, a falta de pagamento de**

¹² **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹³ **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹⁴ **VII -** realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

encargos sociais, inclusive referente à parcela retida dos servidores, a ausência de cobertura financeira para os empenhos efetuados nos últimos dois quadrimestres do mandato e a ocorrência de alterações salariais em afronta à legislação eleitoral.

Conforme se depreende do quadro abaixo, a execução orçamentária registrou déficit de 4,20%, ou o equivalente a R\$ 7.186.754,81:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	194.580.400,00	186.461.703,54	-4,17%	109,08%
Receitas de Capital		2.661.686,18	#DIV/0!	1,56%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(18.980.000,00)	(18.178.182,00)	-4,22%	-10,63%
Subtotal das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	175.600.400,00	170.945.207,72		100,00%
Déficit de arrecadação		4.655.192,28	-2,65%	2,72%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	167.019.470,75	157.348.185,02	-5,79%	88,33%
Despesas de Capital	15.345.147,15	12.799.580,10	-16,59%	7,19%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	8.700.000,00	7.990.000,00	-8,16%	4,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(5.802,59)		
Subtotal das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	191.064.617,90	178.131.962,53		100,00%
Economia Orçamentária		12.932.655,37	-6,77%	7,26%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(7.186.754,81)		4,20%

Inserido em uma sequência de resultados negativos (2013: -2,45%, 2014: -1,74% e 2015: -3,22%), o déficit da execução orçamentária é oriundo principalmente do insuficiente planejamento, consubstanciado no elevado percentual de alterações orçamentárias (32,60% da despesa fixada inicial).

O resultado orçamentário do exercício agravou o já elevado déficit financeiro em 40,84%:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(13.306.803,47)	(18.741.605,37)	40,84%
Econômico	(6.315.243,32)	7.859.974,32	224,46%
Patrimonial	54.695.209,25	60.305.671,31	10,26%

A deficiência financeira do período em exame representa mais de 39 dias da arrecadação municipal ($R\$ 170.945.207,72 / 12 = R\$ 14.245.433,98$), situando-se, pois, em patamar superior ao tolerado por este Tribunal (um mês da receita).

Verificou-se, também, aumento da dívida flutuante e baixo índice de liquidez imediata (apenas R\$ 0,31 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), o que demonstra a impossibilidade de o Executivo arcar com respectivos compromissos de curto prazo.

Em agravado à já crítica situação das finanças municipais a ineficiência na cobrança da dívida ativa, consubstanciada na expansão do estoque final (20,87%). Nesse contexto, a Origem deverá promover o incremento dos meios de cobrança, de forma a possibilitar imediata e consistente retração do seu saldo, nos moldes do Comunicado SDG nº 23/2013¹⁶, bem como instituir provisão para perdas.

¹⁶

COMUNICADO SDG nº 023/2013

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que Estado e Municípios contabilizavam em 31 de dezembro de 2012 dívida ativa no total de R\$ 257.633.987.035,00.

Reitera-se, diante disso, a necessidade de providências no sentido da recuperação desses valores, seja pela via judicial, observado o teor da consulta respondida nos autos do processo TC-7667/026/08, seja, especialmente, por meios próprios, mediante cobrança administrativa ou protesto extrajudicial, este último, inclusive, objeto da consulta respondida nos autos do processo TC-41852/026/10 e previsto no parágrafo único do artigo 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O preocupante quadro das finanças municipais se mostraria ainda mais grave se não tivessem sido cancelados empenhos liquidados referentes a encargos previdenciários, no valor de R\$ 15.395.925,74, que, em razão do princípio da competência, deveriam compor o resultado orçamentário.

Tais encargos, devidos ao Instituto de Previdência Municipal, constituíram objeto de parcelamento autorizado pela Lei nº 2.365/16, procedimento semelhante ao adotado no exercício precedente. E mais, a inadimplência registrada em 2016 atingiu também parte (R\$ 865.274,00) das contribuições descontadas na folha de pagamento dos funcionários.

Assim, no período em perspectiva, o Executivo quitou apenas o montante de R\$ 8.972.192,24¹⁷ e deixou de pagar o valor de R\$ 16.252.199,74, acumulando dívida de R\$ 28.427.821,04¹⁸. Nesse contexto, entendo que a falta de repasse de valores retidos dos servidores, o elevado montante envolvido (o débito total equivale a

¹⁷ R\$ 4.682.673,42 (encargos descontados dos servidores), R\$ 2.135.709,27 (parcelamentos de 2014 e 2015) e R\$ 2.153.809,55 (contribuição patronal do exercício).

ACORDO DE 2015	R\$ 1.572.208,02
ACORDO DE 2015	R\$ 10.603.413,28
CANCELAMENTOS DE EMPENHOS 2016	R\$ 15.395.925,74
ENCARGOS RETIDOS E NÃO REPASSADOS 2016	R\$ 856.274,00
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2015 (A)	R\$ 12.175.621,30
TOTAL NÃO REPASSADO EM 2016 (B)	R\$ 16.252.199,74
TOTAL (A) + (B)	R\$ 28.427.821,04

¹⁸



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

16% da RCL), a reiteração da conduta e a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária¹⁹ impedem o relevamento da falha.

Além disso, o Chefe do Executivo descumpriu vedações aplicáveis ao último ano de gestão. No derradeiro mês de mandato, a Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista, desatendendo ao artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64²⁰. Tal desacerto até comportaria perdão, caso respeitado o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal²¹.

Porém, a Municipalidade não dispunha de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois últimos quadrimestres do exercício²², o que não foi sequer contestado pela defesa.

Consoante consignado no Manual "Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais com as regras do último ano de

¹⁹ O último Certificado de Regularidade Previdenciária obtido pelo Município expirou em 28/02/2015, conforme consulta ao site do Ministério da Previdência Social (<http://www1.previdencia.gov.br/sps/app/crp/crplista.asp>, acesso em 01/11/2018).

²⁰ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

²¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04

Empenhos liquidados a pagar em 30.04

Ilíquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12

Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12

Cancelamentos de empenhos liquidados

Cancelamentos de Restos a Pagar Processados

Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo

Ilíquidez em 31.12

2016
7.156.247,76
8.559.650,49
10.360.168,34
(11.763.571,07)
9.213.362,47
21.039.276,13
(11.825.913,66)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mandato e da legislação eleitoral”²³, bem como na jurisprudência desta Corte²⁴, trata-se de falha grave, que fulmina as contas.

Por fim, em reforço à reprovação dos presentes demonstrativos a ocorrência de alterações salariais em contrariedade ao artigo 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97²⁵, fato comprovado pela documentação juntada no evento 58.63 e que não foi abordado nas justificativas do Responsável.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE MONTE MOR, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

²³ “(...) no derradeiro ano de mandato, deve o Prefeito quitar despesas empenhadas e liquidadas entre maio e dezembro ou, ao menos, reservar dinheiro para que assim o faça o sucessor.

Descumprir tal norma remete o gestor ao art. 359 - C do Código Penal. Motivo suficiente para o Tribunal de Contas rejeitar as Contas que, naqueles 8 (oito) últimos meses, revelem crescimento da despesa líquida a pagar (débitos de curto prazo menos disponibilidades de caixa).

Dito de outro modo, tal aumento revela que, nos dois últimos quadrimestres do mandato, fez-se despesa sem lastro de caixa, transferindo-se mais dívida ao próximo mandatário.”

TCE/SP: São Paulo, 2016, p.53. Disponível em: <https://www4.tce.sp.gov.br/manuais-basicos>.

²⁴ TC-002089/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Trabiju, Decisão com Trânsito em Julgado em 08/04/2016); TC-001878/026/12 (contas de 2012 da Prefeitura de Colina, Decisão com Trânsito em Julgado em 27/05/2014); TC-001690/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Sabino, Decisão com Trânsito em Julgado em 26/01/2011); e TC-001960/026/08 (contas de 2008 da Prefeitura de Cunha, Decisão com Trânsito em Julgado em 25/07/2011).

²⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.



Sem embargo das Advertências retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano de Mobilidade Urbana; corrija as falhas verificadas nas fiscalizações operacionais do ensino e da saúde; aperfeiçoe o mecanismo de cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; reduza o volume de alterações do orçamento, observando os Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; elimine o déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino; reveja as despesas realizadas e aprimore os processos de adiantamento, observando a legislação aplicável à matéria; corrija os desacertos identificados nos setores de tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais; observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do artigo 5º da Lei de Licitações; observe a Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal na realização de licitações, assinatura de contratos e reajustamento de preços, acompanhando adequadamente a execução dos ajustes; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue, no portal eletrônico da Municipalidade, os repasses a entidades do terceiro setor, ações governamentais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 48 da LRF; reveja seu quadro de pessoal, extinguindo ou transformando em efetivos os cargos comissionados cujas atribuições e requisitos de escolaridade não se mostram compatíveis com a norma do artigo 37, V, da Constituição Federal; assegure-se da fidedignidade dos dados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

informados ao Sistema AUDESP; e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Subsídios dos Agentes Políticos (devolução dos valores recebidos a maior pelo Prefeito e Vice-Prefeito); CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico; e Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB